

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2025

Dispõe sobre a inclusão e alteração da redação de artigos, parágrafos e incisos das Resoluções ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, visando à adequação normativa e ao aprimoramento regulatório, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada, transferência e delegação das competências municipais para o exercício das atividades de regulação e fiscalização, relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ;

Que a Agência Reguladora PCJ, tendo em vista o advento da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), apurou a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamento da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020;

Que, em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em **XX de XXXXXXXXX de 2025**;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o § 3º ao artigo 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada por uma única Entidade Reguladora.”

Art. 2º. Alterar integralmente do inciso I ao XXXII do artigo 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ACONDICIONAMENTO: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II - ÁGUA DE REÚSO: água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não) que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

III – ATERRO SANITÁRIO: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

IV - CHORUME: líquido proveniente da umidade natural e da decomposição anaeróbia de resíduos orgânicos;

V – COLETA PONTO A PONTO: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

VI – COLETA PORTA A PORTA: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

VII - COLETA AUTOMATIZADA: coleta de resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários em contêineres que são esvaziados por caminhões compactadores controlados por sistema automatizado;

VIII - COLETA SELETIVA: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis pelo usuário;

IX - COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por comunidade de micro-organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

X – COMPOSTO: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

XI - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XII – CONTRATO DE CONCESSÃO: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

XIV - CONTROLE SOCIAL: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XV - DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – DIGESTATO: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado;

XVII - DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII - FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade

com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas;

XIX - GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: atividade de natureza técnica, administrativa e financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

XX – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XXI - GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXII – INSTRUMENTO DE COBRANÇA: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XXIII - LIMPEZA CORRETIVA: ação realizada pelo poder público municipal em locais de deposição irregular de resíduos sólidos, quando o responsável não é identificável ou individualizável;

XXIV - LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

XXV – LOCAL DE DISPOSIÇÃO IRREGULAR: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XXVI - LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVII - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP): contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada (quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou administrativa, em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

XXVIII - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95;

XXIX – PONTO DE COLETA: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XXX - PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES (PEV) ou ECOPONTO: área de transbordo e triagem de pequeno porte, licenciada ou autorizada pela prefeitura do município em que se localiza e que integra seu sistema público de limpeza urbana, destinada à entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos de coleta seletiva;

XXXI – PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA: PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XXXII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XXXIII - PRESTADOR DOS SERVIÇOS: o responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, seja por meio de delegação (nos casos de concessões ou PPPs), administração indireta (nos casos de autarquias ou empresas públicas) ou prestação direta, no qual coincide com o Titular;

XXXIV – RECEITA REQUERIDA: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XXXV - RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXXVI - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XXXVII - REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ATENDIMENTO: compilação de regras e procedimentos, elaborados

pelo titular e aprovados pela ARES-PCJ, a respeito das condições gerais de prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

XXXVIII - REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXIX - RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XL - RESÍDUOS DOMÉSTICOS: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XLI - RESÍDUOS ORGÂNICOS: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XLII - RESÍDUOS RECICLÁVEIS: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XLIII - RESÍDUOS SECOS: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XLIV - RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLV - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XLVI - RESÍDUOS VOLUMOSOS: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XLVII - RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos

ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível:

a) Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) Resíduos sólidos urbanos (RSU): os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) Resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

e) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos de limpeza urbana, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, os resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil e resíduos de serviços de transportes;

XLVIII - SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

a) Resíduos domésticos;

b) Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

c) Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

(i) Serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

(ii) Asseio de tuneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

(iii) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

(iv) Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

(v) Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

(vi) Outros eventuais serviços de limpeza urbana;

XLIX - SEGREGAÇÃO: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

L - SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA: sistema eletrônico para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARES-PCJ, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões do contrato;

LI - TITULAR DOS SERVIÇOS: ente federativo responsável pelo planejamento, organização, prestação direta ou indireta dos serviços e delegação à prestação privada;

LII - TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente;

LIII – TIPOS DE RESÍDUOS: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

LIV - TRIAGEM: atividade de separação para reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua reutilização, comercialização ou transformação dos resíduos triados;

LV – TRIAGEM MANUAL: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

LVI – TRIAGEM MECANIZADA: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;

LVII – UNIDADE DE TRANSBORDO: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final;

LVIII - USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

b) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela;

LIX - VARRIÇÃO: ou varredura é a atividade de limpeza pública caracterizada pela recolha e acondicionamento dos resíduos sólidos públicos (areia, folhas de árvores, papéis, pontas de cigarro etc.) acumulados nas sarjetas das vias e logradouros públicos, realizados manualmente por varredores (garis) ou de forma mecanizada, por meio de varredeira mecânica.

Art. 3º. Alterar o caput, os incisos I, II, III, IV e V; e incluir os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, todos do artigo 5º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Compete à ARES-PCJ, no que se refere ao serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e serviço de limpeza urbana:

I - Regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ARES-PCJ;

II - Estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

III - Verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

IV - Disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;

V - Aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;

VI - Aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII - Aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

VIII - Elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

IX - Disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços;

X - Analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços; e

XI - Fiscalizar o cumprimento desta e demais Resoluções ARES-PCJ, bem como da legislação específica.”

Art. 4º. Alterar o *caput* e o *parágrafo único* do artigo 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ terá como base, em qualquer modelo jurídico de prestação adotado, a verificação do atendimento às normativas supracitadas, bem como os contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo, de natureza regulatória, não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os municípios associados à ARES-PCJ e os prestadores de serviços terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços.”

Art. 5º. Alterar o *caput*, os §§ 1º e 4º; e revogar o inciso I, e os §§ 2º e 3º, todos do artigo 9º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios associados à ARES-PCJ deverão pagar, pelo

exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias, Taxa de Regulação e Fiscalização.

I – Revogado.

§ 1º As bases e as alíquotas utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização serão definidas em resolução específica publicada pela ARES-PCJ.

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Em municípios com contratos de concessão ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será aplicada a base de cálculo e alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização definida nas cláusulas contratuais.”

Art. 6º. Alterar os incisos I, V e VI; revogar o inciso II; e incluir os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, todos do art. 10, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I – Elaborar e regulamentar, através de planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos, que disponham, inclusive, das ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos, conforme a Lei federal nº 11.445/2007, art. 19, inciso IV.

II - Revogado

[...]

V – Disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), e a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

VI - Minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, definidas no plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e à obrigação disposta no art. 36 da Lei federal nº 12.305/2010, por meio da implantação e manutenção de:

[...]

VIII - Instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;

IX - Implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;

- X - Elaborar e apresentar à ARES-PCJ o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;*
- XI - Definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;*
- XII - Implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;*
- XIII - Intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;*
- XIV - Estabelecer os direitos e os deveres dos usuários, observado o disposto nesta Resolução;*
- XV - Realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;*
- XVI - Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;*
- XVII - Regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;*
- XVIII - Atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, sendo que os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas;*
- XIX - Remunerar o prestador de serviço pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU;*
- XX - Estabelecer a quantidade e características dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.”*

Art. 7º Alterar o artigo 12, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins do disposto no art. 10, inciso VI, alínea “c”, recomenda-se como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva na limpeza urbana corretiva e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva.”

Art. 8º Alterar os incisos II, VI e XV; e incluir os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, todos do artigo 16, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

[...]

II – Executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do plano de saneamento básico e de resíduos sólidos;

[...]

VI – Operar e manter, se houver previsão em plano de saneamento básico e de resíduos sólidos:

[...]

XV - Enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e ao Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular, pela ARES-PCJ e por órgão colegiado de controle social, se existente;

XVI - Elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela ARES-PCJ;

XVII - Elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à ARES-PCJ para aprovação;

XVIII - Elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ARES-PCJ para aprovação;

XIX - Implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço ao atendimento dos atos normativos do titular e da ARES-PCJ, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XX - Realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável.”

Art. 9º Alterar os incisos I e VI; e incluir os incisos IX e X, todos do artigo 20, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

I – Utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço, transcritas na forma de Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário;

[...]

VI – Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço, transcritas na forma de Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário;

[...]

IX - Estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída;

X - Segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.”

Art. 10º Fica criado o artigo 20-A caput; seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII; e alíneas a, b, c, d e e do inciso XI, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I – A prestação adequada dos serviços;

II - Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

III - O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;

IV – O acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

V – O acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

VI – A participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

VII - Obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

VIII – O acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;

IX - Proteção de suas informações pessoais;

X - A atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XI – A obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) Horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) Serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) Acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) Situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) Valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

XII – A comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.”

Art. 11. Alterar o inciso I do artigo. 22, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22º

I - Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, para determinadas atividades.”

Art. 12. Alterar os §§ 1º e 2º; e incluir os §§ 3º e 4º, todos do artigo 23, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 35 da Lei federal nº 11.445/2007, o titular da prestação dos serviços deve propor leis e normatizações para instituir a cobrança do custo real da prestação dos serviços, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º Deve ser prevista cobrança social para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais.

§ 3º A critério do Titular, poderá ser realizada prestação de serviço para grandes geradores, a qual deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, e condicionado a que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

§ 4º As atividades de limpeza, capina e roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverão ser remuneradas pelos proprietários dos imóveis.”

Art. 13. Alterar o artigo 27, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As coletas poderão ser realizadas porta a porta ou ponto a ponto, em função das características das áreas atendidas, para assegurar a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços.”

Art. 14. Revogar integralmente o artigo 30 e seus §§ 1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 15. Alterar o artigo 31, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em condições adequadas de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes.”

Art. 16. Incluir o parágrafo único ao artigo 32, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

Parágrafo único. Durante as atividades de transporte deverão ainda ser adotadas as precauções necessárias para se evitar a entrada de águas pluviais.”

Art. 17. Incluir o parágrafo único ao artigo 37, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

Parágrafo único. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.”

Art. 18. Alterar o artigo 38, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.”

Art. 19. Fica criado o artigo 38-A, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Os resíduos originários dos serviços de limpeza urbana deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.”

Art. 20. Alterar o artigo 42, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O prestador de serviços públicos deverá segregar e encaminhar para local de destinação final ambientalmente adequada os resíduos resultantes das atividades de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, respeitadas as suas naturezas e composições e em concordância com o plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e demais normas municipais.”

Art. 21. Fica criado o artigo 42-A, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 22. Incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 45, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

§ 1º Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e à ARES-PCJ.

§ 2º Cabe ao titular elaborar, em consonância com a realidade local e o plano de saneamento básico e de resíduos sólidos, estratégias para mitigar a ocorrência de deposições irregulares, as quais, quando aplicável, serão executadas pelo prestador.”

Art. 23. Alterar o parágrafo único do artigo 47, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

Parágrafo único. Os entulhos separados e recolhidos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil, madeiras e volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.”

Art. 24. Fica criado o artigo 49-A e seu parágrafo único, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.”

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.”

Art. 25. Incluir o parágrafo único ao artigo 50, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.”

Art. 26. Incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 45, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

“§ 1º O prestador de serviço deve identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.”

“§ 2º Durante as atividades de transbordo deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o espalhamento de resíduos sólidos e líquidos”

“§ 3º O armazenamento de resíduos na unidade deve ser evitado, ocorrendo exclusivamente em situações excepcionais e em estrutura adequada para essa finalidade, por um período máximo de 48 horas”

Art. 27. Alterar o artigo 59, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O tratamento dos resíduos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no plano de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas demais disposições legais e regulamentares.”

Art. 28. Fica criado o artigo 61-A, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar as condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ARES-PCJ e no plano operacional.”

Art. 29. Fica criado o artigo 61-B caput; e seus incisos I, II, III, IV e V, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-B. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

I - À formalização da contratação;

II – Ao empreendedorismo;

III- À inclusão social;

IV - À emancipação econômica; e

V – Aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.”

Art. 30. Fica criado o artigo 61-C, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de

emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.”

Art. 3. Incluir o CAPÍTULO XI-A – DA LOGÍSTICA REVERSA, à Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-A – DA LOGÍSTICA REVERSA”

“Art. 61-D. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 61-E. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 61-F. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados destinados à sua recepção.

Art. 61-G. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.”

Art. 32. Revogar integralmente o artigo 63, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 33. Incluir o CAPÍTULO XII-A – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS, à Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII-A – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS”

“Art. 65-A. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Parágrafo único. Considera-se interrupção dos serviços de coleta a não realização desta dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o horário ou turno estabelecido.

Art. 65-B. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviços nas seguintes condições:

*I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
II – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.*

Art. 65-C. As interrupções programadas deverão ser previamente comunicadas aos usuários e à ARES-PCJ, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 65-D. O prestador de serviço deverá comunicar à ARES-PCJ, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

*I - Área e instalação atingidas;
II – Atividades interrompidas;
III- Data e o tipo de ocorrência;
IV - Motivos da interrupção;
V – Medidas mitigadoras adotadas; e
VI - Previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.*

Art. 65-E. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

Art. 65-F. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.”

Art. 34. Alterar o CAPÍTULO XIII, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII – DO PLANO OPERACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”

Art. 35. Alterar o *caput* e o *parágrafo único* do artigo 66, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Os titulares de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARES-PCJ, em meio digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, plano operacional de prestação dos serviços.

Parágrafo único. A ARES-PCJ deliberará sobre a aprovação do plano operacional de prestação dos serviços.”

Art. 36. Fica criado o artigo 66-A e seu parágrafo único, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

Parágrafo único. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço.”

Art. 37. Alterar o *caput*; e os incisos I, II e III, do artigo 67, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O plano operacional de prestação dos serviços deverá abranger as áreas urbanas e rurais, ou área da concessão, e descrever os processos e prazos para a execução dos serviços de:

- I - Coleta indiferenciada;*
- II – Coleta Seletiva; e*
- III – Limpeza Urbana.”*

Art. 38. Alterar o *caput*; os incisos III e IV; e incluir os incisos VII, VIII e IX, todos do artigo 68, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Para coleta indiferenciada, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

III - Quantidade e localização de contêineres, se coleta ponto a ponto;

IV – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas indiferenciadas, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

[...]

VII – Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública;

VIII – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; e

IX - Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra.”

Art. 39. Alterar o caput; o inciso IV; e incluir os incisos VII, VIII, IX, X e XI, todos do artigo 69, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para Coleta Seletiva, o plano operacional deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

IV – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas, à interrupção dos serviços, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

[...]

VII – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

VIII – Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

IX – Identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;

X - Condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

XI - Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.”

Art. 40. Alterar o caput; o inciso III; e incluir os incisos IX, X e XI, todos do artigo 70, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Para Limpeza Urbana, o plano operacional deverá indicar, no mínimo:

[...]

III – Ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários dos serviços de limpeza urbana, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;

[...]

IX – Tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

X - Ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

XI - Ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.”

Art. 41. Alterar o artigo 71, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O Plano Operacional de Prestação dos Serviços e suas respectivas atualizações deverão ser encaminhados à ARES-PCJ por meio digital e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.”

Art. 42. Fica criado o artigo 72-A caput; seus incisos I, II e III; e parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A. A divulgação aos usuários de informações relacionadas a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, bem como a comunicação de interrupções nos serviços, deverá ser realizada pelo prestador de serviços em, no mínimo:

I - Seu sítio eletrônico, e necessariamente na página inicial e em local de fácil visualização em se tratando de comunicação de interrupções nos serviços;

II – Mídias sociais e canais de comunicação digitais que o prestador de serviços utilize; e

III- Sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá prever práticas de acessibilidade e inclusão social na sua estratégia de divulgação.”

Art. 43. Alterar os incisos II, IV e VII do artigo. 73, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73º

[...]

II - Ofertar condições adequadas de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços;

[...]

IV – Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço, e o prazo máximo para atendimento da demanda, quando da formulação da solicitação ou reclamação;

[...]

VII - Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARES-PCJ.”

Art. 44. Fica criado o artigo 73-A, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou reclamações relativas aos serviços.”

Art. 45. Fica criado o artigo 73-B, na Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-B. O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo e outras prioridades previstas em lei.”

Art. 46. Incluir o CAPÍTULO XV-A – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, à Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XV-A – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO”

“Art. 75-A. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 75-B. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ARES-PCJ para aprovação:

§ 1º O manual abrangerá, no mínimo:

- I – Direitos e deveres dos usuários;*
- II – Regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;*
- III - Orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços, a correta disponibilização dos resíduos para o serviço de coleta domiciliar e para a separação das frações destinadas a coleta seletiva;*
- IV – Dias e horários que os serviços serão prestados;*
- V - Soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas; e*
- VI – Canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.*

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º Após análise, a ARES-PCJ deliberará sobre a aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.”

Art. 47. Alterar os incisos I, II e VII do artigo. 89, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89º

- I - 0,001% (um milésimo por cento) sobres as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza leve;*
- II - 0,005% (cinco milésimos por cento) sobres as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza média;*
- III - 0,01% (um centésimo por cento) sobres as mesmas bases utilizadas para cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização, se a infração for de natureza grave.”*

Art. 48. Revogar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do artigo 92, da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ